



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

LEI N.º 4.491

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde do Município de Monte Alegre – CMS/MA na forma que estabelece a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) Lei 8.142/90, mais a Resolução 0319 de 07 de novembro de 2002 do Conselho Nacional de Saúde, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS/MA:

- I – Propor, formular políticas, programas e projetos integrados de saúde municipal, adequados às necessidades da população;
- II – Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da conferência Municipal de saúde;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

III - Acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e a realização de políticas, programas e projetos integrados de Saúde e saneamento;

IV - Analisar, fiscalizar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados às ações do Sistema Municipal de Saúde, opinando, previamente, sobre a proposta orçamentária anual do setor;

V - Realizar conferência bienal de Saúde, com o objetivo de analisar as ações do Sistema Municipal de Saúde, subsidiando novos planos e programas;

VI - Opinar, previamente, sobre qualquer projeto público ou privado que implique política de saúde;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos Órgão e Entidades Públicas e Privados integrantes do SUS no município;

VIII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde Públicos e Privados, no âmbito do SUS;

IX - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

X - Elaborar seu Regimento Interno dispendo sobre sua composição, organização e normas de funcionamento, assim como outras normas de funcionamento;

XI - Traçar diretrizes e aprovar o Plano Municipal de Saúde;

XII - Avaliar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

XIII – Estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas, assim como sua divulgação, de assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XIV – Analisar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços de saúde;

XV – Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação de recursos;

XVI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares e / ou que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Saúde e Conferências de Saúde.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde – CMS/MA é constituído por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, presididos pelo Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de membro nato e sua composição definido em Conferências Municipais de saúde e seus membros nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal 8.142/90 e Decreto Federal 99.438/90, sendo integrado por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, sendo que as entidades representativas da sociedade civil organizada deverão estar legalmente e legitimamente constituídas nos termos da Lei 6.015/73, respeitada a paridade estabelecida na resolução 319 do Conselho Nacional de Saúde e disposto na Lei Federal 8.142/90, ficando assim distribuída:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes de entidades de usuários;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades de trabalhadores de saúde;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

III – 25% (vinte e cinco por cento) de representante de governo, entidades ou instituições de prestadores de serviços de saúde, públicos e privados credenciados junto ao SUS.

Art. 4º - O CMS/MA terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes do setor público municipal na área de saúde;

II – 01 (hum) representante de entidades prestadoras de serviços privados de saúde, credenciadas no SUS;

III – 3 (três) representante de Entidades de Profissionais da área de saúde;

IV – 06 (seis) representantes de Entidades de Usuários.

-§ 1º - Verificada a ausência no âmbito do município, de entidades prevista no inciso II, a vaga suso mencionada será preenchida por representantes do governo municipal na área municipal;

-§ 2º - Os membros efetivos e respectivos suplentes do CMS/MA, serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

a) Das respectivas autoridades administrativas, os representantes dos órgãos públicos;

b) Dos dirigentes das respectivas entidades dos demais casos.

-§ 3º - O CMS/MA contará com uma Secretaria Executiva, para apoiá-lo, técnica e operacionalmente, constituída por servidores exclusivamente da Secretaria Municipal de Saúde.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Art. 5º - O CMS/MA reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - As funções dos membros titulares e suplentes do CMS/MA não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população;

II - O mandato dos membros do CMS/MA será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

III - Será substituído o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses;

IV - Os membros do CMS/MA durante os seus respectivos mandatos, poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade ou dirigentes dos respectivos Órgãos ou Entidades representadas, apresentadas ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: O CMS/MA encaminhará ao chefe do Poder Executivo os nomes indicados, que deverão ser nomeados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Extingue-se o mandato do conselheiro:

- I - Pela Expiração do prazo legal;
- II - Pela renúncia expressa;
- III - Em caso de extinção da entidade.

Art. 7º - O CMS/MA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º - As Sessões Plenárias do CMS/MA instalar-se-ão com a presença da maioria simples dos seus membros que deliberarão pela maioria simples dos votos dos presentes.

*Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefax : 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,
Monte Alegre - Pará*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

§ 2º - Cada membro terá direito a um único voto.

§ 3º - As decisões do CMS/MA serão consubstanciadas em resolução que serão assinadas pelo seu presidente e homologadas pelo gestor municipal.

§ 4º - Ao presidente caberá representar o Conselho e aprovar "**ad referendum**", matérias relevantes e urgentes que posteriormente deverão ser submetidas ao Plenário do Conselho, nas reuniões ordinárias e/ou extraordinárias subseqüente.

§ 5º - A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 8º - O CMS/MA poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de reuniões.

Art. 9º - O CMS/MA elegerá uma mesa diretora composta de Presidente (membro nato), Vice - Presidente, 1º e 2º Secretário eleitos na conformidade com o Regimento Interno.

Art. 10º - A nomeação dos membros do conselho far-se-á mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 11º - Os Estatutos e orientações do CMS/MA, submetidos à sua deliberação, são feitos através de comissões permanentes para Assuntos Técnicos e Assuntos Administrativos, compostas cada uma por 04 (quatro) membros, considerados efetivos e suplentes, obedecendo a proporção de 50% (cinquenta por cento) de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de prestadores de serviços e de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores em saúde.




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Parágrafo Único: Os membros das comissões previstas no “caput” do artigo anterior, serão nomeados por Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - O CMS/MA elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, após regular publicação do Decreto de nomeação de seus membros.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.769/91 e alterações posteriores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre,
em 15 de maio de 2003.


Horácio Figueira de Moura
Presidente


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
1º Secretário


Hélio Ivan dos Santos Alvarenga
2º Secretário